



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CRT

RESOLUÇÃO Nº 146 / 2016

SESSÃO: 032ª ORDINÁRIA DE: 25/02/2016

PROCESSO: Nº ~~3747~~/2013 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2013.14292

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: IRACEMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CASTANHA DE CAJU

AUTUANTE: CARLOS ROBERTO BARROSO BESSA

CONSELHEIRO RELATOR: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA

EMENTA: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE ESCRITURAÇÃO NO LIVRO DE REGISTRO DE ENTRADAS. Contribuinte deixou de escriturar nos livros fiscais/DIEF as notas fiscais de Entradas em operações internas sujeitas a substituição tributária no exercício de 2009. Auto de Infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE** ante a constatação pela perícia do registro na contabilidade do contribuinte de parte das Notas Fiscais relacionadas no levantamento fiscal. Infringência ao art. 269 do Decreto nº 24.569/97. Para as Notas Fiscais não registradas, aplicação da multa do art. 126 caput e para registradas na contabilidade o art. 126, parágrafo único da Lei nº 12.670/96. Reexame Necessário conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Consta no relato da peça inicial acusação de que a empresa em epígrafe deixou de escriturar no livro de Registro de Entradas, dentro do período de apuração do imposto, notas fiscais de entradas em operações internas no montante de R\$ 747.357,13 no exercício de 2009.

Após apontar os dispositivos legais infringidos, art. 18 da Lei nº 12.670/96, o autuante aplicou a penalidade que se encontra previsto no artigo 126 da Lei 12.670/96 pelo fato das mercadorias serem sujeitas a Substituição Tributária.

Intempestivamente a empresa autuada compareceu com defesa fls.23/30 alegando preliminarmente a nulidade do lançamento fiscal por suposta violação ao seu direito de defesa e ao contraditório; Requer exame pericial; reclama da multa considerando desproporcional à conduta praticada pelo contribuinte.

O julgado singular após analisar os documentos apresentados pela impugnante constatou a necessidade da conversão do curso do processo em perícia, a fim de averiguar se houve escrituração dos documentos fiscais na contabilidade da empresa infratora.

O resultado da perícia foi apresentado através de laudo pericial as fls. 492/496 dos autos.

O julgador após analisar as peças que deram ensejo a acusação fiscal bem como resultado do Laudo Pericial, declara o feito fiscal Parcial Procedente, ante a constatação da perícia que parte dos documentos encontravam-se registrados na contabilidade da empresa. Em virtude de tal constatação aplicou multa prevista no art. 126, parágrafo único da Lei 12.670/96, sendo de 1% sobre as operações registradas e 10% para às não registradas.

Insatisfeito com a decisão condenatória de Primeira Instância a empresa interpõe Recurso Ordinário alegando desproporcionalidade nos valores das multas aplicadas em face ao prejuízo sofrido pelo fisco estadual, tal fato não fora considerado na decisão de parcial procedência da demanda, devendo tal argumento ser devidamente analisado. Colaciona decisão do STF e STJ em sua defesa. Requer ao final a improcedência do auto de infração.

Diante dos argumentos levantados pela defesa o Assessor conhece do reexame necessário e do recurso ordinário interposto, nega-lhes provimento para que seja confirmada a decisão parcial condenatória proferida em Primeira Instância.

Constam as fls. 371 dos autos, despacho do representante da d. Procuradoria Geral do Estado, confirmando a sugestão contida no Parecer da Assessoria Processual Tributária.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata o presente auto de infração onde empresa IRACEMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CASTANHA DE CAJU LTDA é acusada de deixar de escriturar no livro próprio para o registro de entradas/DIEF, notas fiscais em operações de entradas internas com produtos sujeitos a substituição tributária, no montante de R\$ R\$747.357,13 no exercício de 2009.

Na Instância singular o auto de infração foi julgado Parcial Procedente. A decisão teve como suporte o resultado apresentado no Laudo Pericial requerido que apontou que a empresa autuada havia escriturado em seu livro contábil (Razão e Diário de 2009) 26 notas fiscais demonstradas no Quesito 2, no valor de R\$ 28.587,28. Restando um total de R\$ 718.769,85 sem escriturar.

Insatisfeito com a decisão Parcial Condenatória proferida em 1ª Instância, a empresa interpôs Recurso Ordinário alegando desproporcionalidade nos valores das multas aplicadas em face ao prejuízo sofrido pelo fisco estadual, tal fato não fora considerado na decisão de parcial procedência da demanda, devendo tal argumento ser devidamente analisado. Colaciona decisão do STF e STJ em sua defesa. Requer ao final a improcedência do auto de infração.

Em relação ao mérito contribuinte não questionou os valores apontados pela perícia, ficando evidente sua concordância com o resultado apontado. Quanto a multa aplicada pela autoridade fiscal, esclareço que é específica para a infração denunciada nos autos, onde a penalidade decorre de expressa previsão legal, vinculada a conduta ilícita praticada pela empresa infratora.

Pois bem, após exame das peças que compõem os autos, a perícia requerida pelo nobre singular fls. 490/491, constatou que o contribuinte não escriturou as notas fiscais no livro de Registro de Entradas de Mercadorias, contudo efetuou o lançamento de 26 Notas Fiscais nos seus livros contábeis, Razão e Diário do ano de 2009.

Segundo ainda o Laudo Pericial a empresa deixou de registrar um montante de R\$ 718.769, 85 em seus livros, contrariando as determinações contidas no art. 269 § 2º do Decreto nº 24.569/97, *in verbis*:

Art. 269. O livro Registro de Entradas, modelos 1 ou 1-A, Anexos XXXI e XXXII, destina-se à escrituração dos documentos fiscais relativos às entradas de mercadorias ou bens e às aquisições de serviços de transporte e de comunicação efetuados a qualquer título pelo estabelecimento.

§ 2º. Os lançamentos serão feitos separadamente para cada operação ou prestação, obedecendo à ordem

cronológica das entradas efetivas no estabelecimento ou da utilização dos serviços, ou, na hipótese do parágrafo anterior, da data da aquisição ou do desembaraço aduaneiro.

A violação ao dispositivo acima mencionado comporta aplicação de penalidade prevista no art. 126, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03, tendo em vista que as operações estão sujeitas ao regime de substituição tributária.

Cabe destacar que a perícia detectou o registro de 26 (vinte e seis) notas fiscais nos livros contábeis da autuada, ensejando na aplicação da multa prevista no parágrafo único do art. 126 da referida Lei, por estarem regularmente escrituradas nos livros contábeis do contribuinte.

Dessa forma o demonstrativo do crédito tributário será composto da seguinte forma:

BC Substituição Tributária Não registradas.....	R\$ 718.769,85 x 10% =	R\$ 71.876,98
BC Substituição Tributária Reg. Contabilidade.	R\$ 28.587,28 x 1% =	285,87
Total Multa.....		R\$ 72.162,85

Ante ao exposto, VOTO pelo conhecimento do Reexame Necessário e do Recurso Ordinário interposto, negando provimento a ambos para confirmar a decisão de Parcial Procedência declarada em Primeira Instância, nos termos do julgamento Singular e parecer da Assessoria Processual Tributária adotada pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

Como Voto.

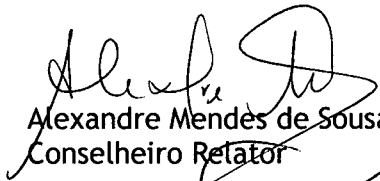
DECISÃO

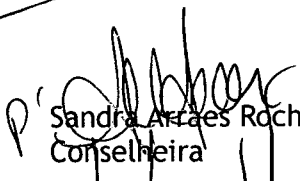
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **IRACEMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CASTANHA DE CAJU LTDA**, resolvem:

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve preliminarmente, em relação à nulidade arguida pela recorrente, em razão de cerceamento do direito de defesa; Preliminar de nulidade afastada, por unanimidade de votos, com base nos fundamentos contidos no parecer da Assessoria Processual Tributária. No mérito, por unanimidade de votos, resolve negar provimento ao recurso, confirmando a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, com base em laudo pericial, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Absteve-se de votar o Conselheiro Pedro Eleutério de Albuquerque, em razão de foro íntimo. Ausente, por motivo justificado a Conselheira Sandra Arraes Rocha.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 29 de 03 de 2.016.


Francisca Marte de Sousa
Presidente


Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro Relator

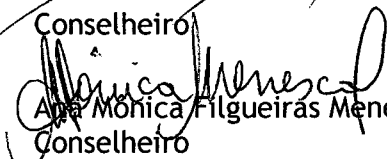

Sandra Arraes Rocha,
Conselheira

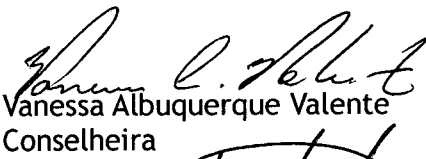

Manoel Marcelo Augusto Marques



José Gonçalves Feitosa
Conselheiro

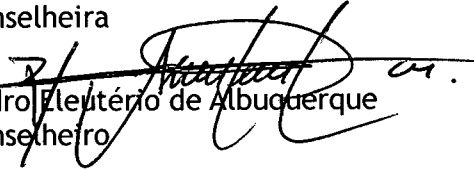
Neto

Conselheiro


Ana Mônica Figueirás Menescal
Conselheira


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


Antônio Gilson Aragão de Carvalho
Conselheiro


Pedro Eleutério de Albuquerque
Conselheiro


Mateus Viana Neto

Procurador (visto em 29/03/16)